


MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

LADS/

Sessão de 25 de agosto de 1992ACORDÃO Nº .101-83.886

Recurso nº: - 100.088 - IRPJ - EXS: 1985 e 1986

Recorrente: - TUBOLIT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Recorrida: - DRF EM NOVA IGUAÇU - (PR).

IRPJ - DEPRECIÇÃO DE IMÓVEIS - A legislação fiscal permite a formação de quotas de depreciação de imóveis somente quanto ao valor das construções. O custo do terreno não se deprecia. Quando esse custo e aquele valor estiverem englobados é necessário laudo pericial para separá-los.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TUBOLIT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 25 de agosto de 1992

MARIAM SELF

- PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
 SESSÃO DE:

24 SET 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Sandro Martins Silva, Celso Alves Feitosa, Raul Pimentel, Jezer de Oliveira Cândido e Sebastião Rodrigues Cabral.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10735-000.013/90-69

RECURSO Nº: 100.088

ACORDÃO Nº: 101-83.886

RECORRENTE: TUBOLIT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

R E L A T Ó R I O

TUBOLIT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., empresa estabelecida em Duque de Caxias, Estado do Rio de Janeiro, manifesta recurso, com observância do prazo, contra o ato do Delegado da Receita Federal em Nova Iguaçu que, ao decidir a petição impugnativa com a qual contestara, em parte, a ação fiscal descrita no Auto de Infração de fls. 01/06, deu-a por improcedente.

A demanda se restringe a debater os itens 2 e 3, do exercício de 1985, e 7 e 8, do exercício de 1986, referentes à depreciação de imóveis e à correspondente correção monetária da depreciação, como consta na peça de autuação, sob o fundamento de não ter havido distinção do valor do terreno e o da construção.

Sob os itens 5 a 8 da petição impugnativa, a fls. 50, a defesa expõe:

- que nos Anexos 1 e 2, levantados com base no li
vro Razão, encontram-se separados, em contas pró
prias, o custo do terreno e o montante relativo às
construções;
- que, no Anexo 3, consta, apenas, a depreciação das
construções, sem nenhuma parcela relativa ao cus-
to do terreno;
- que os mapas de correção monetária, no Anexo 4,

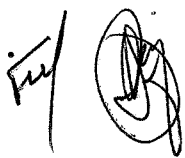
Acórdão nº 101-83.886

também se referem distintamente aos dois lançamentos.

A razão do indeferimento da impugnação não está na indagação de estarem os valores separados na contabilidade e sim na falta de apresentação de laudo pericial que dê base aos lançamentos.

A recorrente fez acompanhar a petição de recurso com o Laudo de Avaliação da Bolsa de Imóveis do Rio de Janeiro (fls. 139/145).

É o relatório.



Acórdão nº 101-83.886

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

Acusou-se a empresa de haver depreciado imóveis sem base em laudo pericial que diferenças se o valor das construções e o custo do terreno, embora tal diferenciação constasse de lançamentos contábeis específicos.

A questão se relaciona com as disposições do artigo 199, parágrafo único, alínea "a", que permitem apenas a depreciação das construções ou edificações.

Conquanto houvesse registros contábeis distintos a respeito das depreciações e da correção monetária das depreciações, quanto não só ao valor das construções, mas também quanto ao custo do terreno, a indagação fiscal consistiu em saber qual o documento em que se apoiou a empresa para proceder à diferenciação. Nesse particular, por não se ter oferecido o documento indagado, a ação fiscal levou em conta as disposições do Parecer Normativo CST nº 14 de 12.01.1972, cuja ementa evidencia:

"Se inexistirem documentos que permitam a identificação dos valores relativos a edificações, dissociados dos relativos aos terrenos em que estas se encontram, deve o contribuinte louvar-se em laudo pericial para destacar o valor das edificações' que será tomado como base de cálculo da cota de depreciação respectiva."

O laudo pericial, que a recorrente trouxe à colação na fase de recurso, faz uma avaliação global sem distinguir o valor da construção e o custo do terreno, de forma que continua a mesma situação anterior.

Não havendo, pois, discriminação no laudo pericial quanto ao custo do terreno e o valor da construção, não pode con



Acórdão nº 101-83.886

ferir exatidão aos lançamentos contábeis efetuados pela recorrente, por isso voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília (DF), em 25 de agosto de 1992

Francisco

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR